

Processo nr 13851/000.199/91-16

Sessão de : 15 de setembro de 1993

ACORDAO nr 106-05.886

Recurso n.: 102.886- IRPJ - EXS:DE 1987 a 1990

Recorrente : IVONE SEBASTIANA AGOSTINI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF KM RIBEIRAO PRETO/SP

DESL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVONE SEBASTIANA AGOSTINI (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-

SESSAO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, e LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ e ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Processo n. 13851/000.199/91-16

Recurso n.: 102.886

Acórdão n.: 106-05.886

Recorrente: IVONE SEBASTIANA AGOSTINI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

IVONE SEBASTIANA AGOSTINI (FIRMA INDIVIDUAL) já qualificada, por sua representante (fls. 20), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP (fls. 26/27), de que foi cientificada em 21/01/92 (fls. 31), 3a. feira, através de recurso protocolado em 26/02/92 (fls. 33/34 (grifei)).

A contribuinte foi autuada, em 31/07/91 relativamente ao imposto de renda-pessoa jurídica, em razão de ter apresentado suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, no regime do lucro presumido, indevidamente, pois tinha como receita preponderante aquela decorrente da prestação de serviços, estando, portanto, impossibilitada de optar por essa forma de tributação.

A esta decisão, e por não possuir escrituração regular, teve seu lucro arbitrado, com base no artigo 399, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, por infringência ao artigo 389, alínea "C", do mesmo Regulamento, tornando-se por base de cálculo a receita bruta total auferida nos períodos-base correspondentes.

Inconformada, apresentou a impugnação (fls. 20/21), onde contestou o lançamento, argumentando, em síntese, que a fiscalização não comprovou a omissão de receita, e que seria condição necessária para configurar-se tal situação, a obediência aos requisitos de casa lotérica, compra e venda de bilhetes da Caixa Econômica Federal.



Processo nr. 13851/000.199/91-16

Acórdão nr. 106-05.886

Requeru a improcedência do lançamento, bem como sua ineficácia pois "em princípio, não deve a Jurisprudência ser considerada fonte formal. O julgador não pode editar normas jurídicas e exercer, assim, certa atividade criadora do Direito. A função de apreciar os casos concretos de onde provém a jurisprudência não tem por finalidade criar o direito, mas apenas aplicá-lo.

Através da Informação de fls. 24, a fiscalização opinou pela manutenção do crédito e assim rebateu os argumentos da defesa:

"...A matéria em discussão foi alvo de apreciação, pela Coordenação do Sistema de Tributação que resultou no Parecer Normativo CST nr. 80/76, cuja conclusão é a seguinte:

"5.4- Face ao exposto, conclui-se que:

a)...se, juntamente com a recepção de apostas, for explorada qualquer outra atividade, de natureza comercial, inclusive a venda de bilhetes da Loteria Federal, o contribuinte estará equiparado a pessoa jurídica, nos termos do artigo 100, par. 1o., alínea "b" do RIR/80.

Como se vê, a interessada, que efetua a venda de bilhetes da Loteria Federal, está equiparada a renda jurídica, portanto, sujeita-se às regras do imposto de renda-pessoa jurídica estabelecida pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80).

Assim, por ter suas receitas de prestação de serviço preponderância sobre as demais, não poderia a impugnante ter apresentado suas declarações de rendimentos pelo regime do lucro presumido".



Processo nr. 13851/000.199/91-16

Acórdão nr. 106-05.886

A decisão recorrida (fls. 26/28) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, pelos seguintes fundamentos que transcrevo:

"No caso em exame a autuada, tendo como receita preponderante aquela decorrente da prestação de serviço, e equiparada a pessoa jurídica, não poderia optar pela tributação com base no lucro presumido.

Observa-se dessa forma, que o procedimento fiscal pautou-se nos estritos limites da legislação, ao proceder à tributação pelo lucro arbitrado, com base no que dispõe o artigo 399 do atual Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80."

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 33/34, onde reeditou os termos da impugnação.

E o relatório.



Processo n. 13851/000.199/91-16

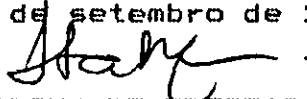
Acórdão n. 106-05.886

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

A contribuinte foi cientificada da decisão em 21 de janeiro de 1992 (Ar de fls. 31), 3a. feira, e protocolou recurso em 26/02/92, não atendendo ao prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235 de 05 de março de 1972, razão pela qual dele não conheço, por perempto.

Brasília (DF)., 15 de setembro de 1993



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA